



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13609.000208/2005-44
Recurso n° 137.222 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-39.394
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente MARCELO DE PAULA PEREIRA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, em tempo hábil.

VERDADE MATERIAL. À luz dos documentos acostados aos autos não há como deixar de reconhecer a existência da ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de Primeira Instância apenas no que se refere à autuação e à impugnação:

Da Autuação

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 28/02/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 26/32, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 12.535,37**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/01/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Bocaina" (NIRF 0.610.030-9), localizado no município de Baldim – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 33/34, 35/36 e 37/38), iniciou-se com a intimação de fls. 02/03, recebida em 11/01/2005 ("AR" de fls. 04), para, relativamente a DITR/2001, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada; e,

2º - quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar, conforme for o caso: a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; e/ou c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes, e

3º - que fosse justificada a alteração do valor calculado para o item 12 da Ficha 6 - Total da Área Servida de Pastagem, pela rotina de cálculo do programa em disquete, além da apresentação de documentos hábeis para comprovar as áreas de pastagens do imóvel (Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, com ART, devidamente registrada no CREA) e para comprovar a quantidade média do rebanho apascentado no imóvel no ano de 2000, por exemplo: (Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecida pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, Nota de Produtor Rural ou Declaração Anual de Produtor Rural).

Em atendimento, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 05/06, 07, 08/13, 14/15, 16, 17/18, 19, 20, 21/24 e 25.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada e como utilizada na exploração extrativa com, respectivamente, **188,0 ha e 30,0 ha**, e,



parcialmente, as áreas utilizadas para pastagens, reduzidas de 660,0 ha para 560,0 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 5.342,16, conforme demonstrativo de fls. 30.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 28/29 e 31.

Da impugnação:

Após tomar ciência do lançamento, em 04/03/2005 (às fls. 39), o contribuinte interessado protocolou, em 04/04/2005, a impugnação de fls. 43/54. Apoiado nos documentos de prova de fls. 64, 65/66, 67, 68, 70, 71/93, 95, 96, 97, 98, 99 e 100, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- defende a tempestividade da presente impugnação e faz um breve relato dos fatos apontados pelo autuante para justificar a lavratura do presente auto de infração;

- procedeu a averbação da área de utilização limitada/reserva legal de 188,1 ha à margem da matrícula do imóvel, em 05/05/1989, sendo a mesma composta em partes descontínuas, esparsas, que tanto podem ser visualizadas pela planta em anexo, como também pelo que consta do Laudo Técnico e pelo que consta das fotografias integrantes do mesmo; demonstrando a seguir as 07 (sete) áreas que compõem a área total de reserva legal;

- a área de 188,0 ha de reserva legal é de existência confirmada não só pelo que consta da matrícula do imóvel, mas também pela planta em anexo, pela "Autorização para Exploração Florestal" do IEF-MG (firmado pelo Chefe do Escritório local do IEF/MG), pelo "Termo de Responsabilidade" firmado também perante o IEF-MG e, por fim, convalidado pelo ADA protocolado em 10/02/2005;

- o Laudo Técnico de Vistoria, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo José Flávio de Oliveira Alves, com mestrado em fitotecnia, inscrito no CREA ao nº 28.406/D, também faz prova da existência física da reserva legal (utilização limitada) na extensão total de 188,0 ha;

- constam do referido Laudo, fotos que demonstram o estágio da área de reserva legal, visualizando-se uma vegetação densa, fechada e de porte considerável, o que demonstra o respeito do Contribuinte a tal área. Também, o mapa, que integra o referido Laudo demonstra a existência das áreas de reserva florestal (utilização limitada), hachurada em vermelho;

- portanto, a área de 188,0 ha declarada pelo Contribuinte em sua DITR/2001 como de utilização limitada/reserva legal encontra-se averbada à margem do registro do imóvel, desde 1989, existe fisicamente e encontra-se preservada e respeitada, conforme consta do Laudo retro citado. Essa área, por força do art. 10, II, alínea "a", da Lei 9393/96, é uma área não-tributável pelo ITR e assim deve ser mantida, não procedendo a glosa fiscal;

- a exigência consistiu tão somente no fato de que o Contribuinte não apresentou o ADA no tempo próprio, utilizando-se para fundamentar a exigência às IN/SRF 43/97 e 67/97. No entanto, tais Instruções Normativas nasceram maculadas de vício. Ademais,



esse entendimento encontra-se superado, não somente pelo advento de legislações, como também pelo próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Judiciário;

- com todo respeito, o contido nas citadas Instruções Normativas não encontra respaldo na legislação hierarquicamente superior ao tempo da edição das mesmas (IN);

- a Lei 9393/96, com o texto vigente ao tempo das citadas IN, em seu art. 10, inciso II, alínea “a”, excluía de tributação as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal. Na Lei 4.771/65, com a modificação introduzida pela Lei 7.803/89, não fazia, como não faz, qualquer menção à exigência do ADA para convalidação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

- na forma da Lei 4.771/65 e modificação sofrida pela Lei 7.803/89, o Contribuinte possuía e possui em seu imóvel rural área de reserva legal e de preservação permanente. Assim, correta é a exclusão destas áreas da área tributável do imóvel para efeito de apuração do ITR. Ao contrário, incorreto se apresenta é o trabalho fiscal a exigir a glosa, tornando estas áreas tributáveis;

- Também, a Medida Provisória 1950/50, de 26/05/2000, reeditada sucessivamente, passando pela MP 2080 até a Medida Provisória 2166/67, com os efeitos da Emenda Constitucional 32/2001, trouxe consigo o § 7º ao art. 10 da Lei 9393/96, dispensando a prévia comprovação pelo Contribuinte das áreas por ele declaradas como de reserva legal e de preservação permanente, transcrevendo tal dispositivo legal;

- ao capitular a exigência fiscal no art. 10 da Lei 9393/96, não considerou o Fisco a inovação do § 7º trazido pelas Medidas Provisórias de cunho interpretativo, comportando retroatividade, na forma do art. 106, I, do CTN;

- a prova das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se dá pela entrega do ADA, mas pela comprovação da veracidade do que o Contribuinte declara à Receita Federal, para fins de ITR. E essa comprovação dá-se, no caso presente, pela averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel e pelo laudo técnico em anexo;

- comprovada a existência de tais áreas e a extensão das mesmas, que comportam as áreas declaradas no ITR, o trabalho fiscal apresenta-se incorreto;

- não reconhecer tais áreas, de existência devidamente comprovada, contraria inclusive o disposto no § 4º do art. 153 da Constituição Federal, que em sua redação primitiva e vigente à época do exercício sobre o qual recai a autuação, o ITR tinha “as suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”; ressaltando que, mesmo após a Emenda Constitucional nº 42, modificando a redação do retro-citado parágrafo, a exigência constitucional continua mantida;

- se o Contribuinte possui de fato e comprovadamente em sua propriedade áreas de reserva legal, repete-se devidamente averbadas à margem do registro, e áreas de preservação permanente, não podem estas áreas integrarem a área tributável para efeito de ITR, pois essas áreas são respeitadas para a garantia do ecossistema e, sobretudo, para a garantia da sobrevivência das espécies, dentre as quais a humana, para a preservação das nascentes e dos cursos d’água. Ressalta que nessas áreas não há qualquer produção para comercialização ou para o sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em



benefício da coletividade. Se nestas áreas não há produtividade e por disposição do art. 2º da Lei 4771/65, não podem elas vir a integrar a área alcançada pelo ITR, devendo, pois, serem excluídas, tal como fez o Contribuinte ao tempo da declaração do ITR/2001;

- a favor das suas teses, cita jurisprudência da 1ª Turma da DRJ/BSA e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a saber: 1º - da DRJ/BSA - 1ª Turma, Acórdão 12737, de 31/01/2005 e Acórdão 12739, de 31/01/2005, 3º - do Conselho de Contribuintes, Processo nº 13603.001910/00-08, Acórdão 301-30486, sessão de 03/12/2002, Relator: Luiz Sérgio Fonseca Soares; Processo 10215.000564/2001-70, Acórdão 301-30535, sessão de 25/02/2003, Relator: Luiz Sérgio Fonseca Soares; Processo 13127.000035/99-50, Acórdão 303-30567, sessão de 05/12/2002, Relator: Paulo Assis; Processo 10665.000910/00-32, Acórdão 302-35810, sessão de 17/10/2003, Relatora: Elizabeth Emilio de Moraes Chierigatto, e Processo nº 13942.000026/99-46, Acórdão 302.35366, sessão de 08/11/2002, Relator: Paulo Roberto Cucco Antunes;

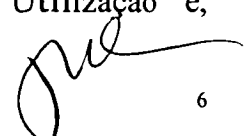
- para demonstrar a ilegalidade da IN nº 067/96, bem como, a favor da aplicação de forma retroativa da MP 2.166-67/2001, que inseriu o § 7º ao art. 10 da Lei 9393/96, cita jurisprudência do TRF 1ª Região (Apelação em Mandado de Segurança Nº 1999.01.00.118128-1/GO, processo na origem: 199835000133073, Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza - Conv., e Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.028101-1/MT, Relator: Juiz Saulo Cosali - conv.); além de jurisprudência do STJ - 1ª Turma (Recurso Especial 587429, Relator: Luiz Fux);

- apresenta Laudo Técnico de Vistoria, elaborado por profissional habilitado, confirmando a existência física da reserva legal e da área de preservação permanente. Do laudo, constam, inclusive, a extensão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, sendo tal laudo ilustrado por fotos do imóvel e por planta;

- em entendendo a autoridade julgadora pela necessidade de atestar a existência da área de reserva legal informada na DITR/2001, requer a realização de vistoria no imóvel, para se ratificar o contido no Laudo, ou caso entenda que a vistoria ainda seria insuficiente, requer a realização de prova pericial para a comprovação da existência física das áreas de reserva legal no imóvel rural do Contribuinte, definindo-se as áreas, espécies, limites de cada qual das áreas encontradas no imóvel rural e os estágios em que se encontram, apresentado os quesitos nesse sentido, e indicando como seu perito o engenheiro agrônomo, José Flávio de Oliveira Alves, inscrito no CREA-MG ao nº 28.406/D, citando o seu endereço;

- apresentou a DPR do exercício de 2001, Demonstrativo Anual, que prestou à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 2002 quando, em verdade, deveria ter apresentado a Declaração inerente ao exercício de 2001. Com esta impugnação, apresenta a documentação correta, com a qual prova a existência de rebanho e, conseqüentemente, os valores declarados em sua DITR/2001. Esse documento é a Declaração de Produtor Rural - Demonstrativo Anual que foi protocolado junto à Secretaria da Fazenda Estadual de Minas Gerais, a seu tempo próprio; demonstrando a seguir a média anual então apurada - 333,5 cabeças de animais de grande porte (bovinos/equídeos);

- diante desta comprovação, o trabalho fiscal também apresenta-se incorreto, pois está efetivamente comprovado, pelo referido número de animais, que a área de pastagem informada na DITR/2001 está correta, como está correto o Grau de Utilização e, conseqüentemente, também correta a alíquota de cálculo, e



• por fim, requer seja a presente impugnação acolhida em sua integralidade, restabelecendo, para fins de exclusão do ITR, a área de reserva legal declarada, bem como seja admitido o número de cabeças de animais de grande porte e a respectiva área servida de pastagens declarada, tal como informado na sua DITR/2001 e, conseqüentemente, que seja julgado improcedente o lançamento de ofício, com a procedência da presente impugnação, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, como a prova documental e pericial, que desde já ficam requeridos.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30 de agosto de 2006, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento, para considerar os dados cadastrais relativos à Ficha 6 – Atividade Pecuária (333 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de 660,0 ha), e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 5.342,16 para R\$ 2.192,16, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 03-18.321 (fls. 103 a 114), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

Lançamento Procedente Em Parte”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

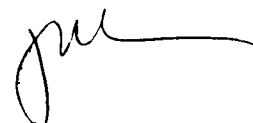
Regularmente intimado do Acórdão prolatado, com ciência em 13 de outubro de 2006 (AR à fl. 117), o contribuinte protocolizou, em 30/10/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 118 a 127, expondo as razões apresentadas na impugnação, para manter a área de reserva legal como área não tributável, exatamente como consta da DITR 2001, apresentada pelo recorrente.

Requer, ainda, ao final, seja recebido o presente recurso com efeito suspensivo.

À fl. 133 consta despacho da DRF em Sete Lagoas/MG, atestando a tempestividade do recurso voluntário e que o Termo de Arrolamento de Bens e Direito de fl. 128 está de acordo com o que estabelece o art. 33, § 2º da Lei 10.522/2002.

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 134 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por MARCELO DE PAULA PEREIRA, em boa forma.

A matéria desta lide trata de contestação à manutenção, em parte, do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda Bocaina", localizado no município de Baldim - MG..

Após manifestação de inconformidade do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, julgou procedente em parte o lançamento, considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 - Atividade Pecuária (333 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de 660, 0 ha), para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, reduzindo-se a alíquota de cálculo e o imposto suplementar apurado pela fiscalização, conforme demonstrado:

Alterar:

Quadro/Item	Discriminação	De	Para
Ficha 6 - Atividade Pecuária			
Informações sobre Rebanho - (Qtde de cabeças)			
01	Animais de Grande Porte	280	333
02	Animais de Médio Porte	--	--
03	Total do Rebanho ajustado	280	333
Área Servida de Pastagem - (ha)			
04	Pastagem Nativa	0,0	0,0
05	(+) Pastagem Plantada	660,0	660,0
06	(+) Forrageira de Corte	0,0	0,0
07	ÁREA DE PASTAGEM DECLARADA	660,0	660,0
08	Índice de Rendimento para Pecuária - (%)	0,50%	
09	ÁREA DE PASTAGEM CALCULADA	560,0	666,0
10	ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM ACEITA	560,0	660,0
11	(+) Área Implantação Objeto de Projeto Técnico	--	--
12	TOTAL DE ÁREA SERVIDA DE PASTAGENS	560,0	660,0
09 - Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	918,4	918,4
02	(-)Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03	(-)Área de Utilização Limitada	0,0	0,0
04	ÁREA TRIBUTÁVEL	918,4	918,4
05	(-)Área Ocupada com Beneficiorias	30,0	30,0
06	ÁREA APROVEITÁVEL	888,4	888,4
10 - Distribuição da Área Utilizada - (ha)			
07	Produtos Vegetais	0,0	0,0
08	(+)Pastagens	560,0	660,0
09	(+)Exploração Extrativa	--	--
10	(+)Atividade Granjeira ou Aquícola	--	--
11	ÁREA UTILIZADA	560,0	660,0

11 - Grau de Utilização - (%)			
12	10 - Grau de Utilização	64,2	74,3

12 - Cálculo do Valor da Terra Nua - (R\$)			
13	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	1.000.000,00	1.000.000,00
14	(-)Valor das Benfeitorias	600.000,00	600.000,00
15	(-)Valor das Culturas	100.000,00	100.000,00
16	VALOR DA TERRA NUA	300.000,00	300.000,00

13 - Cálculo do Imposto - (R\$)			
17	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	300.000,00	300.000,00
18	Alíquota - (%)	1,90%	0,85%
19	IMPOSTO CALCULADO	5.700,00	2.550,00
20	(-)Imposto Devido Declarado	357,84	357,84
	Diferença de Imposto Apurada →	5.342,16	2.192,16

Alega o recorrente que deve ser mantida a área de reserva legal como área não tributável, exatamente como consta da DITR 2001, apresentada pelo recorrente e, ainda, que seja seu recurso voluntário recebido com efeito suspensivo.

Vemos que resta para apreciação deste colegiado a glosa da área de reserva legal, cujo respectivo ato declaratório ambiental junto ao IBAMA, em tempo hábil.

A autoridade tributária não contesta a existência das área isenta. Entretanto, à luz da legislação atual, de fato, o ADA está intempestivo.

No presente caso, conforme afirma a autoridade *a quo* às fls. 112, a realização de perícia não se faz necessária posto que “o requerente já instruiu a sua defesa com documentos suficientes para comprovar a efetiva existência de tais áreas no imóvel de sua propriedade”.

Assim sendo, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, voto no sentido de restabelecer a área de utilização limitada declarada na DITR 2001.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO